EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 259-52.2012.6.21.0140 (RE)	
PROCEDÊNCIA:	CAMPO NOVO – RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	MILTON JOSE MENUSI, Prefeito de Campo Novo JOCEMAR SCHERER, Vice-prefeito de Campo Novo
RELATOR:	DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fl. 656-663v.) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 670-677), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

alegou que houve erro na avaliação da prova testemunhal quanto ao fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2012 – compra de apoio político por R$10.000,00 (dez mil reais) -, sendo esse a origem do fato ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2012, o qual restou incontroverso nos autos, bem como ser Maria a única testemunha do ocorrido. Ademais, sustentou que o distanciamento do pleito não legitima a conduta do candidato à Prefeito – oferecimento de dinheiro e cargo público em troca de apoio político – e sequer pode ser considerada uma praxe, pois viola sobremaneira a legislação eleitoral. Por fim, salientou que a conduta teve, sim, potencialidade de afetar o pleito, principalmente pelo fato de as eleições no Município de Campo Novo terem um histórico de serem decididas por pouca diferença de votos, o que não ocorreu nas eleições de 2012.

Com contrarrazões (fls. 683-700), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 22/07/2013 (fl. 666), sendo o recurso apresentado no dia 25/07/2012 (fl. 668), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011[1].

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

[1] Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na possibilidade de ocorrência de abuso de poder econômico quanto aos fatos ocorridos em 15 e 24 de fevereiro de 2012, referindo-se ao oferecimento de R$10.000,00 (dez mil reais) e a efetiva entrega de R$1.000,00 (mil reais), respectivamente, além de um cargo na Prefeitura, pelo candidato MILTON JOSÉ MINUSI à MARIA ALTAIR PRETTO – Presidente do PPS -, em troca do seu voto e apoio político do seu partido.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 656-663), não restou configurado o abuso de poder econômico, em nenhum dos dois fatos descritos na AIJE, diante da fragilidade da prova produzida em relação ao fato do dia 15 de fevereiro, bem como, quanto ao fato do dia 24 de fevereiro, sob a alegação de que

> *"1º) O fato ocorreu em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, com mais de 6 meses de antecedência em relação à data das eleições municipais, realizadas em 07 de outubro de 2012;*
>
> *2º) Tudo indica que Maria já vinha apoiando a candidatura de Milton e que inclusive já havia tratativas quanto à possibilidade de uma coligação entre o PSDB (partido de Milton) e o PPS (partido de Maria), de modo que os valores oferecidos em nada influiriam para a arregimentação de eleitores e apoiadores;"*

Entretanto, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os autos, restou **incontroversa** a **entrega da quantia de R$1.000,00 (mil reais) e da oferta de cargo público – tal fato sequer negado pelos ora recorridos - feita por MILTON JOSÉ MENUSI para MARIA ALTAIR PRETTO – Presidente do PPS -, em troca do seu voto e apoio político do seu partido -, não só diante da flagrância ocorrida (fl. 111-115), mas também por todo o acervo probatório referente às degravações das ligações interceptadas (fls. 16-33 e 182-206) e pela prova testemunhal de MARIA ALTAIR PRETTO**, o que claramente configura abuso de poder econômico.

Inicialmente, cumpre referir que o abuso de poder econômico, segundo o doutrinador

Olivar Coneglian[2],

> *"(...)* ***é o uso exagerado de recursos financeiros, o uso de recursos financeiros que consiga, por si só, provocar um desequilíbrio entre os candidatos.*** *Por abuso de poder econômico entende-se, pois,* ***qualquer atitude em que haja uso de dinheiro em quantidade evidentemente excessiva e que venha em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para perturbar o resultado das eleições****." (grifou-se).*

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo Márlon Reis[3]

> *"A expectativa da vigente ordem constitucional é de que* ***a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de "paridade de armas". Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais*** *(critérios de parentesco,* ***de ocupação de certas posições políticas*** *ou sociais, etc.)* ***em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral****."*

Logo, não há uma única conduta capaz de configurar o abuso de poder econômico,

[2] CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª Edição. Pág. 179.
[3] REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.

mas há, no entanto, nuances deste abuso, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização e as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos neste local, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Portanto, a AIJE visa à proteção da legitimidade do pleito, devendo-se, portanto, aferir se as circunstâncias da conduta perpetrada possuem gravidade suficiente para afetar o referido bem jurídico, tendo em vista que, conforme Rodrigo López Zilio[4],

> *"(...) o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 54/90".*

Nesse sentido, não se pode mensurar a gravidade da conduta de MILTON JOSÉ MENUSI apenas sob uma perspectiva meramente temporal ou, ainda, sob a óptica de uma cultura política de envolver o poder econômico para o fortalecimento partidário - seja esse poder utilizado ou não em conformidade com a legislação eleitoral -, principalmente pelo simples fato de essa análise violar o próprio ordenamento jurídico, tornando-o letra morta, o que gera consequências irreparáveis para um regime democrático calcado no Estado de Direito.

É justamente esse cenário eleitoral, em que o desequilíbrio causado pelo poder econômico é capaz de macular a intenção dos eleitores, que se pretende evitar, através das normas de direito eleitoral, e não o legitimar, por ser conduta recorrente na sociedade, como faz entender o Juízo *a quo,* quando dispõe que (fl. 661):

> *"(...) negociações dessa natureza, quando prévias às convenções partidárias, são comuns e*

[4] Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 447.

> *inerentes ao cenário eleitoral, fazendo parte do regime democrático. E não se pode ser ingênuo a ponto de pensar que partidos não oferecem vantagens para atrair seguidores de outras agremiações para o seu lado, pois, infelizmente, foi-se o tempo em que política se fazia por "amor à camiseta" e ideologia partidária."*

Inclusive, tal entendimento emerge da própria Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 14, parágrafo 9º que

> *"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".*

Importante ressaltar, conforme dispõe Rodrigo López Zílio[5], que "(...) o abuso de poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito".

Infelizmente, o cenário político atual não é e está longe do ideal, mas isso não significa que as condutas de corrupção praticadas devam, através da sua reiteração, ser legitimadas, mas, muito pelo contrário, deve-se ao máximo tentar coibi-las e, na ineficiência da prevenção, promover a devida responsabilização dos agentes envolvidos, observando-se sempre a legalidade. Caso contrário, torna-se ineficaz o próprio ordenamento jurídico eleitoral.

Ademais, quanto ao aspecto temporal, também não merece prosperar a alegação da decisão de primeiro grau que salientou que (fl. 661)

> *"(...) embora a conduta em exame seja de questionável moralidade, o fato é que ela ocorreu em um contexto temporal destacado do período crítico, antes mesmo das*

[5] Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 442.

> *convenções partidárias. Logo, não pode ser tachada como abusiva a ponto gerar uma inelegibilidade e uma cassação de mandato, especialmente porque destituída de fôlego para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições."*

Caso a condução política anterior do pleito fosse irrelevante para a sua legitimidade, sequer se admitiria o ajuizamento de ações em tal período, com a finalidade de se perquirir acerca de condutas capazes de afetar tal legitimidade. Tanto é relevante que a AIJE é o meio adequado justamente para coibir os ilícitos anteriores ao pleito, diante da importância do bem jurídico por ela tutelado[6].

Como muito bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sede recursal (fl. 675),

> *"(...) De mais a mais. a prevalecer a tese do Juiz e a legitimidade quanto ao obstáculo da divulgação dos fatos, qualquer oferta de dinheiro antes do inicio do registro de candidaturas, desde que não noticiado pela imprensa. seria não apenas legítimo como incentivado(!), o que não se pode admitir sob qualquer pretexto.*
> *Em outras palavras: com a improcedência, os requeridos e seus respectivos eleitores, correligionários e demais beneficiados tomarão como legítima e juridicamente possível, mediante pagamento, a compra de apoio político previamente às eleições e, porque não, dos votos dos seus respectivos apoiadores como uma conduta legal. Então se questiona: qual o sentido da Democracia Brasileira se, há muito, já não existe debate de ideias ou ideologias partidárias?".*

Sendo assim, não se pode conceber como legítima uma conduta que claramente viola legislação eleitoral, pois utilizou-se o poder financeiro com a finalidade precípua de obtenção de vantagem. Ora, num Município de 4.820 eleitores[7], a coligação com outro partido – que, diga-se de passagem, envolve toda gama de adeptos do mesmo – é, sim, uma grande vantagem, ainda que reflexa, na disputa do pleito.

Não pode prevalecer o entendimento da decisão de primeiro grau no sentido de que

[6] Nesse sentido é o entendimento do Eg. TSE: "(...)é assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato" (Representação nº 929 – j. 07/12/2006 – Rel. Cesar Asfor Rocha).

[7] Dados disponíveis em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012 Acesso em: 07 nov. 2013.

(fl. 660 v.) "a entrega dos valores a Maria Pretto não gerou qualquer influência no desenrolar do pleito, especialmente porque, ao final, o apoio eleitoral sequer foi concretizado". Ora, a aliança só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do recorrido MILTON JOSÉ MENUSI, que era a de obter a referida vantagem, não se devendo, assim, analisar a gravidade de tal fato sem levar em consideração a real intenção do recorrido.

Diante de todo o exposto, entende-se também que a conduta realizada no dia 15 de fevereiro de 2012 não pode ser rechaçada apenas por estar calcada na prova testemunhal de MARIA ALTAIR PRETTO, principalmente por estar diretamente ligada com a conduta do dia 24 de fevereiro de 2012 – incontroversa.

Não se pode fechar os olhos para essa realidade, justamente por não haver uma prova material que a comprove, tendo em vista que casos como o presente, de abuso de poder econômico, na maioria das vezes, são realizados às ocultas, sem maiores elementos de prova. Tal fato, inclusive, pode ser corroborado pela necessidade da intervenção do Ministério Público, no caso dos autos, a fim de se obter êxito na colheita das provas - gravação e interceptações.

Sendo assim, é de suma importância uma adequada valoração da prova testemunhal, isto é, faz-se necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração todo o conjunto probatório – principalmente as interceptações -, como forma de diretriz para se perquirir acerca da efetiva ocorrência ou não do ilícito. E, diante de todo o analisado até então, conclui-se que não há como desvincular os fatos ocorridos nos dias 15 e 24 de fevereiro, pois esse é um desdobramento daquele.

Como muito bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fl. 672v.-):

> *"(...) Em verdade, os fatos (especialmente o primeiro) somente chegaram ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral no dia 15 de fevereiro de 2012, porque a*

testemunha MARIA ALTAIR PRETTO compareceu na Promotoria de Justiça de Campo Novo e denunciou a oferta de ***R$ 10.000,00*** *(dez mil reais) — que naquele momento era absolutamente imoral e ilícita (fl. 44):*

> *"(...) compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Maria Altair Pretto (...) para declarar que (...) foi procurada, no dia de hoje, pelo Sr. Milton Minuzi, possível candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo nas próximas eleições pelo partido PSDB, o qual lhe ofereceu a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de um possível cargo de Secretária Municipal no futuro governo, com o intuito da mesma, como presidente do PPS, apoiar sua candidatura ao cargo de chefe do poder executivo municipal. Solicitou-lhe que realizasse uma reunião com seu partido na próxima semana para induzir os filiados a aceitar a referida coligação, sendo que após isso ocorrer lhe daria, primeiramente, o valor de R$ 5.000,00 e outros R$ 5.000,00 após a assinatura do referido apoio eleitoral".*

Ora, a testemunha nada mais disse que foi lhe oferecido dinheiro para, primeiro, garantir seu apoiamento eleitoral e, segundo, assegurar que os correligionários o apoiassem no pleito. Trocando em miúdos, o requerido MILTON JOSÉ MENUSI ofereceu dinheiro para que nele votassem. Dai falar em compra de voto

Tanto é existente a oferta contida no primeiro fato (15 de fevereiro de 2012) que, cerca de 10 (dez) dias depois, o requerido a efetivou mediante a entrega de R$ 1.000,00 (mil reais) e uma quantidade de adesivos do PSDB (vide gravação contida nos autos — fl. 148v).

No aludido áudio, ***o requerido fala em clara voz e bom tom: "Mas assim, Maria, de você eu quero que você continue trabalhando do jeito que você vinha, com essa empolgação, você se empolgou, nê?" (10min34seg). Essa afirmação não prova a proposta realizada no dia 15 de fevereiro de 2012?***

Obviamente, a testemunha estava sendo assediada pelo pré-candidato, e já manifestava inclinação para o apoio partidário, justamente em razão do oferecimento do cargo e, porque não, do numerário acima referido.

Outro elemento de prova que o Julgador não avaliou devidamente consiste no Relatório de Interceptação Telefônica (fl. 22), em que a testemunha, durante a escuta judicialmente autorizada, diz que "gostaria de resolver é que na quinta-feira junto com o dinheiro quer os adesivos".

Ainda, talvez por conta de o Juiz não ter escutado com a devida atenção a gravação do áudio, importa registrar que o investigado MILTON MINUSI propôs

o pagamento, naquele ato, do valor de R$ 1.000,00 (mi reais), aceitando que o restante da oferta fosse entregue na semana seguinte, justificando não ter todo o dinheiro naquela oportunidade em função de problemas bancários decorrentes do período de carnaval (13min02seg até 13min24seg):

> *"(...) **Milton Menusi: ( ) Eu tenho mil aqui, que eu saquei agor no caixa, eu tive um problema sério (...) com o carnaval atrasou três dias o pagamento, (...) devia tá na conta segunda-feira, e só vai entrar hoje, dai depois eu pego os outros mil. Maria Pretto: Tá bom, e dai o restante que seria cinquenta (...) tu me dá semana que vem. Milton Menusi: Sem problema, só que nós vamos ter que fazer uma reunião**." (grifos acrescidos)*

O assédio por parte do requerido MILTON JOSÉ MENUSI se desenvolvia com tanto vigor que, no dia 22 de fevereiro de 2012, às 17h55min43seg, ele propôs à testemunha MARIA ALTAIR PRETTO que se encontrassem em um motel, justificando que seria "um lugar mais tranquilo para conversar" (fl. 23).

***Tais conversas realçam, sem qualquer sombra de dúvida, a oferta antes formulada para que, em troca de dinheiro e de um cargo na Administração Municipal, a testemunha o apoiasse na eleição e nele depositasse o seu voto**.*

Embora seja possível relativizar o valor probante de testemunhas — aliás, um exemplo disso são os informantes, referidos no artigo 208 do Código de Processo Penal — o fato é que o subjetivismo manejado pelo Julgador não possui qualquer sentido jurídico.

Como afirmar, de maneira isenta e juridicamente possível, que "cabos eleitorais, simpatizantes e até eleitores tornam-se verdadeiros apaixonados pelo candidato, a exemplo dos torcedores fanáticos que movimentam os estádios de futebol" (fl. 659v)? Onde, no processo, se pode encontrar o supedâneo que autoriza chamar a principal testemunha de apaixonada?

Com a devida vênia, não se pode afastar o valor probante da referida testemunha unicamente com base em uma ilação formada a partir de uma analogia futebolística. Causou espécie, inclusive, o excesso de linguagem utilizado pelo Magistrado sentenciante."(grifou-se).

Portanto, a promessa de R$10.000,00 (dez mil reais) e a entrega da quantia de R$1.000,00 (mil reais), bem como a oferta de cargo público realizada por MILTON JOSÉ MENUSI

para MARIA ALTAIR PRETTO, em troca do seu voto e apoio político do seu partido, configuram, sim, abuso de poder econômico, principalmente pelo fato de o poder econômico ser utilizado com a finalidade de obtenção de vantagem ao candidato MILTON JOSÉ MENUSI, maculando a vontade dos eleitores e desequilibrando o pleito.

É esse o entendimento jurisprudencial:

> *Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Compra de apoio político. Eleições 2012.*
> *Improcedência da ação no juízo originário.*
> *Contexto fático não enquadrado na hipótese de captação ilícita de votos, mas como abuso de poder econômico, consoante o disposto no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90.*
> ***Utilização de recursos econômicos para subjugar força política adversa. Plenamente demonstrada a gravidade das circunstâncias, a engendrar a normalidade e a legitimidade do pleito, através da prática abusiva nas proximidades da eleição, bem como pelo contingente de votos potencialmente corrompidos**.*
> *Reconhecido o ilícito, impõe-se a cassação dos diplomas conferidos à chapa majoritária e a declaração de inelegibilidade.*
> *Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.*
> *Provimento.*
> *(Recurso Eleitoral nº 105175, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 13/9/2013, Página 3)*

> *ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA*
> *1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.*

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. ***A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam****.*

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas benificiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 4/9/2013)(grifou-se).

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Abuso de poder político e econômico. Vereador. Prestação de serviços asfálticos e de iluminação em desacordo com a lei para angariar votos em favor de candidato, ex-titular da secretaria de obras municipal. Improcedência da ação no juízo

originário.

Matéria preliminar afastada. Inviabilidade da realização de perícia grafotécnica em cópia documental. No mesmo sentido, não caracterizada a alegada litigância de má-fé, frente aos argumentos que embasam este decisum.

Demonstrado nos autos o uso, nas proximidades do pleito, de influência política para vincular sua imagem de candidato à concretização de obras públicas, realizadas pela mesma pasta a qual exercia, no passado, atividades funcionais.

Inegável a utilização do prestígio pessoal junto à estrutura administrativa municipal para viabilizar recursos de caráter público, maquinário e mão de obra para realização de pavimentação de ruas em localidades carentes da capital. Evidente o caráter eleitoreiro da conduta, consubstanciado na colocação de placas com seu nome e número, promovendo junto aos moradores a intencional associação de sua figura com a concretização das melhorias.

Conjunto probatório farto para comprovar a operacionalidade empregada pelos envolvidos no intuito de angariar votos em benefício do postulante à vereança. Inconteste o benefício que dos atos irregulares advieram ao candidato, com a cooperação de seu sucessor na pasta administrativa, revestindo as circunstâncias de gravidade suficiente para macular o equilíbrio entre os concorrentes, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Reconhecidos os ilícitos perpetrados, aplicáveis à espécie a cassação do diploma do vereador eleito, bem como a declaração de inelegibilidade a ambos os recorridos. Exclusão do nome do edil da lista oficial de resultados das eleições proporcionais, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 78553, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6)(grifou-se).

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo

contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. ***Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta****.*

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15)(grifou-se).

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70)

Face ao exposto, entendo que deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que MILTON JOSE MENUSI e JOCEMAR SCHERER sejam condenados por abuso de poder

econômico, a fim de cassar os seus diplomas, bem como seja aplicada a sanção de inelegibilidade a MILTON JOSE MENUSI por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO